



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.396 - SP (2011/0226932-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALTER FRANCISCO CAMELO JUNIOR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ATROPELAMENTO. EMBRIAGUEZ. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O estado de embriaguez, em conjunto com outras circunstâncias (como o excesso de velocidade), foi utilizado na denúncia para justificar a afirmação de que o paciente “assumiu o risco de produzir a morte das vítimas”. O fato do laudo pericial ser inconclusivo acerca da embriaguez atribuída ao paciente não enseja, por si só, a interrupção prematura da ação penal, mormente diante da prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria, necessários à deflagração e processamento da ação penal.

3. Ademais, o Juízo de primeiro grau, em suas informações, faz referência à existência de outras provas nos autos, colhidas tanto na fase inquisitiva quanto na etapa judicial, que corroboram o estado de embriaguez do paciente no momento do acidente que vitimou três pessoas, as quais deverão ser valoradas no curso da ação penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.396 - SP (2011/0226932-6)

IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FRANCISCO CAMELO JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALTER FRANCISCO CAMELO JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0073798-14.2011.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, por três vezes.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto o exame toxicológico realizado pelo médico legista não teria comprovado que no momento do acidente o acusado estava dirigindo sob a influência de bebida alcoólica.

Alega que a denúncia estaria baseada em laudo pericial inconclusivo e prejudicado quanto ao quesito embriaguez, inexistindo, assim, fundamento para a acusação do paciente por crime doloso contra a vida.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida, à fl. 120.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 27/28 e 124/127 e a autoridade apontada como coatora o fez às fls. 113/114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 199/205, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.396 - SP (2011/0226932-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio, por três vezes, tendo o Ministério Público assim descrito a conduta em sua peça de acusação (fls. 31/32):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de setembro de 2010, por volta das 21:00 horas, na Rodovia Índio Tibiriçá, 33.200, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, VALTER FRANCISCO CAMELLO JUNIOR, qualificado às fls. 36, matou Ana Paula Panta Ariosa, Vera Lúcia Panta da Silva Ariosa e Thalita Barroso Ramos, assumindo o risco de produzir este resultado, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame necroscópicos que serão oportunamente juntados, que lhes causaram a morte.

Segundo se apurou o imputado trafegava com o veículo GM/Montana Conquest, placas ENS-5104/São Caetano do Sul, ano 2010, pela Rodovia Índio Tibiriçá, no sentido de Suzano/São Bernardo do Campo, embriagado, e em alta velocidade.

Apurou-se ainda que ao chegar nas proximidades da Casa de Shows “Estância Alto da Serra” o trânsito estava parado mas, em virtude da alta velocidade prescrita, o imputado não conseguiu frear seu veículo, colidindo com o veículo VW/Polo Sedan 1.6, placas DUO-6052/Diadema, dirigido por José Moura dos Santos, tendo este veículo, com o impacto da colisão, sido arremessado para o outro lado da pista, chocando-se com a Camioneta I/Changan Chana SC 6360A, placas EEJ-8749/São Paulo, ano 2008, de propriedade de Luzanira Teixeira Vieira, veículo este onde se vende “hot dog”.

Apurou-se finalmente que totalmente desgovernado, o imputado atingiu mortalmente as vítimas que estavam no acostamento, dirigindo-se a pé à Casa de Shows.

Conduzindo o veículo da maneira acima descrita, embriagado, em rodovia de pista simples, em alta velocidade, em local normalmente congestionado naquele horário (noite) e naquele dia da semana (sábado), o denunciado assumiu o risco de produzir a morte das vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 117/118):

Denega-se o "writ".

É que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando prontamente desponta a inocência do investigado ou a atipicidade da conduta, circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em tela, ao menos no momento.

"In casu", da análise das cópias acostadas com a impetração, complementadas com as informações prestadas pela douta autoridade tida como coatora, constata-se que a investigação do crime de homicídio doloso (artigo 121, "caput" do Código Penal), por três vezes, foi instaurada a partir da prisão em flagrante do ora paciente na data de 12 de setembro de 2010, quando este teria atropelado três pedestres no acostamento da Rodovia "Índio Tibiriçá", após a colisão com outro veículo, que estava estacionado próximo a uma lanchonete, pois estaria conduzindo seu veículo em excesso de velocidade.

Cumpre anotar que a alegada inocência do paciente bem como a configuração dos delitos, são questões que se confundem com as próprias razões da investigação, exigindo, para a sua apreciação, o exame aprofundado das provas produzidas no inquérito policial. Tal tarefa extrapola, pois, os estreitos limites de cognição do "habeas corpus".

(...)

Em suma, não há, ao menos por ora, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Denega-se, dessarte, o mandamus.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante pugna pela reforma do acórdão objurgado, para que se determine o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Em que pese os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável, ao menos nesta via, acolher-se a pretensão ora deduzida.

Com efeito, depreende-se que os elementos de prova contidos nos autos do inquérito em comento são aptos a dar base adequada à denúncia, ou seja, existem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Destaque-se que o paciente responde pelo delito de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), e não pelo de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), que exige, para a sua configuração, que o agente esteja dirigindo com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas.

No caso em questão, o estado de embriaguez, em conjunto com outras circunstâncias (como o excesso de velocidade), foi utilizado na denúncia para justificar a afirmação de que o paciente “assumiu o risco de produzir a morte das vítimas”.

Assim, mesmo que não se comprove que o paciente estava embriagado no momento do acidente, restariam incólumes a materialidade do delito e os indícios de autoria, necessários à instauração da ação penal.

A propósito, deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ERRO DE TIPIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA TÉCNICA POR FALTA DE AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO (“BAFÔMETRO”). NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No processo-crime originário imputa-se ao Paciente a prática do crime de homicídio, e não o de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Assim, ainda que, em tese, venha a ser constatada a veracidade da afirmação de que a quantidade de álcool detectada pelo etilômetro seria suficiente apenas para caracterizar uma infração administrativa, não teria ela, por si só, o condão de fazer cessar a persecutio criminis.

2. Em razão da necessidade de profunda incursão ao campo fático-probatório, a via estreita do habeas corpus não se mostra adequada à aferição do nível de alcoolemia e das alegações de falta de caracterização do dolo eventual, de erro na tipificação do delito e de ilegalidade na produção da prova da embriaguez, por falta de observância das especificações técnicas do etilômetro.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem parcialmente concedida. (HC 162.678/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010.)

Ademais, o Juízo de primeiro grau, em suas informações, faz referência à existência de outras provas nos autos, colhidas tanto na fase inquisitiva quanto na etapa judicial, que corroboram o estado de embriaguez do paciente no momento do acidente que vitimou três pessoas, circunstância que afasta o constrangimento ilegal apontado na impetração.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226932-6

HC 219.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3652010 73798142011

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FRANCISCO CAMELO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.